LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.	Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.	Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Seção I	Capítulo I	C <mark>APÍTULO</mark> I
	Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reforma	Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reforma	D <mark>A ESTRUTURA E FINALIDADE DO</mark> P ROGRAMA CARTÃO R EFORMA
	Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.	Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.	Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.
	subvenção econômica de que trata o caput mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a	Geral da União, observada a	

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	financeira.	financeira.	orçamentária e financeira.
		§ 2º A parcela da subvenção econômica	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		destinada à aquisição de materiais de	
			construção deverá ser aplicada
	•	exclusivamente no imóvel indicado pelo	
	<u> </u>	I	beneficiário, <mark>por ocasião</mark> da inscrição no
	processo de seleção do Programa.	processo de seleção do Programa.	processo de seleção do Programa.
		§ 3º A subvenção econômica de que trata	
	<u> </u>		o caput <mark>deste artigo</mark> poderá ser
	, , ,	uma vez por grupo familiar e por imóvel,	
		the state of the s	familiar e por imóvel, desde que não
		estipulado pelo Poder Executivo federal.	ultrapasse o valor máximo estipulado
	programas habitacionais da União,		pelo Poder Executivo federal.
	excetuados aqueles a serem definidos		
	pelo Poder Executivo federal.		
			§ 4º A subvenção econômica de que trata
			o caput <mark>deste artigo</mark> não poderá ser
		outros subsídios concedidos no âmbito	
			concedidos no âmbito de programas
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	habitacionais da União, excetuados
			aqueles concedidos a pessoas físicas há
		_	mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no Programa Cartão
		· ·	Reforma, bem como os descontos
		manitacionais concedidos nas operações	neroriia, bein como os descontos

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			habitacionais concedidos nas operações de financiamento de aquisição de material de construção realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
		também poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência. § 6º A União transferirá para os entes	§ 5º A subvenção de que trata este artigo também poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência. § 6º A União transferirá para os entes
	Art. 20 Compato do Ministório dos	parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 15% da dotação orçamentária do Programa.	assistência técnica, limitada a 15% (quinze por cento) da dotação orçamentária do Programa.
	Cidades a gestão do Programa no âmbito da sua competência.		Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa.
		gestão do Programa Cartão Reforma será	Parágrafo único. O software utilizado na gestão do Programa Cartão Reforma será auditado pelo órgão de controle externo do Poder Executivo.

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.	Art. 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.
	§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração devida à	§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração <mark>a ser</mark>	§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades,
	exercidas no âmbito do Programa.		pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.
	na condição de Agente Operador do Programa, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras	na condição de Agente Operador do	1 ,
	Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.	Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.	Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.
	Art. 5º Consideram-se:	Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-	Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		se:	se:
	composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal; II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes	composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal; II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes	rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal; II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos
	renda;	renda;	renda;
		unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;	

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Medida	materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta <mark>Lei</mark> e em	nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os
	Distrito Federal e os Municípios	 V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa; 	Distrito Federal e os Municípios
	União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se	VI — participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;	União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se
	ações, definido pelo Poder Executivo federal, a serem adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios	ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser <mark>em</mark> adotad <mark>as</mark> pelos Estados,	VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser adotad <mark>o</mark> pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e VIII - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da	Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e VIII — subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da	orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e VIII — subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição
	fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.	fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.	de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.
	Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente	Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.	poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.
		exclui a competência dos Estados, do	Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		instituírem programas complementares,	Municípios para instituírem programas
	Coox a II	com recursos próprios.	complementares, com recursos próprios.
	Seção II	Capítulo II	C <mark>APÍTULO</mark> II D <mark>OS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E</mark>
	Dos requisitos para participação e	Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa	ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA
	enquadramento no Programa Art. 7º Para participar do Programa, o	Art. 7º Para participar do Programa, o	
	candidato a beneficiário deverá atender,	candidato a beneficiário deverá atender,	
	no mínimo, aos seguintes requisitos:	no mínimo, aos seguintes requisitos:	no mínimo, aos seguintes requisitos:
			I – integrar grupo familiar com renda
		0 0 .	mensal de até R\$ 2.811,00 (dois mil,
	oitocentos reais);	oitocentos e onze reais);	oitocentos e onze reais);
			II – ser proprietário, possuidor ou
			detentor de imóvel residencial, em áreas
	regularizadas ou passíveis de	regularizadas ou passíveis de regularização, na forma <mark>da Lei</mark> , excluído o	regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da <mark>l</mark> ei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou
	ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e	alugados; e	alugados; e
	III - ser maior de dezoito anos ou	III – ser maior de dezoito anos ou	III – ser maior de dezoito anos ou
	emancipado.	emancipado.	emancipado.
		·	§ 1º O limite fixado no inciso I do caput
			deste artigo poderá ser corrigido com
		the state of the s	base em índices oficiais, estabelecido em
	Toute alterede Toute revegade Live Tou	regulamento.	regulamento.

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º É vedada a utilização da subvenção	§ 2º É vedada a utilização da subvenção	§ 2º É vedada a utilização da subvenção
	econômica do Programa em imóveis de	_	econômica do Programa em imóveis de
	natureza exclusivamente comercial.	natureza exclusivamente comercial.	natureza exclusivamente comercial.
			§ 3º Na comprovação da situação
		econômico-financeira dos beneficiários, o	econômico-financeira dos beneficiários, o
		poder público deverá:	poder público deverá:
			I – exigir qualificação pessoal completa
			do beneficiário, incluindo seu número de
		inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas —	inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas
		CPF, mantido pela Secretaria da Receita	• • • · · · · · · · · · · · · · · · ·
		Federal do Brasil;	Federal do Brasil;
			II – verificar a veracidade das
			informações por meio do cruzamento de
		dados oficiais do beneficiário, assegurado	, ,
		o sigilo constitucional das informações.	o sigilo constitucional das informações.
	§ 3º Outros requisitos para participação	§ 4º Outros requisitos para participação	§ 4º Outros requisitos para participação
	no Programa poderão ser definidos pelo	no Programa poderão ser definidos <mark>em</mark>	no Programa poderão ser definidos em
	Poder Executivo federal.	<mark>regulamento</mark> .	regulamento.
	§ 1º Terão prioridade de atendimento, no	Art. 8º Terão prioridade de atendimento,	Art. 8º Terão prioridade de atendimento,
	âmbito do Programa, os grupos	no âmbito do Programa, os grupos	no âmbito do Programa, os grupos
	familiares de que façam parte pessoas	familiares:	familiares:
	com deficiência e idosos, de que tratam,		
	respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de		
	julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de		
	respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de		

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	outubro de 2003.		
		I – cujo responsável pela subsistência seja mulher;	I – cujo responsável pela subsistência seja mulher;
			II – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a <u>Lei nº 13.146, de</u> 6 de julho de 2015;
		III – de que façam parte idosos, conforme	III – de que façam parte idosos, conforme a <u>Lei nº 10.741</u> , de 1º de outubro de 2003;
		IV – com menor renda familiar.	IV – com menor renda familiar.
		econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até 12 meses, contados	Art. 9º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até doze meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.
		dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da	Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da comprovação da devida aquisição dos materiais de construção.
		Programa Cartão Reforma, pelo menos	Art. 10. O Programa Cartão Reforma deverá destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus recursos e subvenções para atender às famílias que residam em

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			zona rural.
	Seção III	<mark>Capítulo</mark> III	CAPÍTULO III
	Da operacionalização do programa	Da operacionalização do Programa	D <mark>A OPERACIONALIZAÇÃO DO</mark>
			P <mark>ROGRAMA</mark>
	_	Art. 11. A execução e a gestão do	
		Programa contarão com a participação	
	dos entes apoiadores.	dos entes apoiadores.	dos entes apoiadores.
		§ 1º A supervisão e a avaliação das ações	
		do Programa serão realizadas em regime	-
	,	_	de colaboração com os órgãos
	competentes dos entes apoiadores.	·	competentes dos entes apoiadores.
		§ 2º O Poder Executivo federal	-
	estabelecerá:	estabelecerá:	estabelecerá:
		I — os procedimentos e as condições	•
	necessárias para adesão ao Programa;		necessárias para adesão ao Programa;
	II - as competências dos participantes do	II – as competências dos participantes do	
	Programa;	Programa;	Programa;
		III – os instrumentos a serem celebrados	
	•	entre a União e os entes apoiadores no	•
	âmbito do Programa;	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	âmbito do Programa;
		IV – os limites da parcela da subvenção	•
	econômica concedida a cada beneficiário	econômica concedida a cada beneficiário	econômica concedida a cada beneficiário
	do Programa;	do Programa;	do Programa;

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		 V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica; 	V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica;
	VI - os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que	VI – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos	VI – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;
	VII - os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das	VII – os procedimentos e os instrumentos	VII – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das
	Programa;	,	VIII – as metas a serem atingidas pelo Programa; IX – as diretrizes para gestão e avaliação
	X - os critérios de alocação dos recursos	dos resultados do Programa; X – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;	dos resultados do Programa; X – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;
	_	XI – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;	XI – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;
	XII - o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa, sob pena de cancelamento		dimenting

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (Elaboração: 30/03/2017 15:37)

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	desta; e		
	•	atualização dos limites da renda familiar	XII — a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal.
		Federal e aos Municípios que aderirem	Art. 12. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:
		I – elaborar proposta de melhorias	I – elaborar proposta de melhorias
			habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;
			 II – cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;
		desta Lei, assistência técnica aos	III – prestar, na forma do § 6º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de
		coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.	coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.
			Parágrafo único. No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral,

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de	responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de
	Seção IV	habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na	assistência técnica. Art. 13. Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa. CAPÍTULO IV
	Disposições finais	Disposições finais	D <mark>ISPOSIÇÕES FINAIS</mark>
	da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis: I - vedação ao recebimento de recursos	da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis: I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e	esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis: I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (Elaboração: 30/03/2017 15:37)

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Art. 10 Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. § 1º Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, os	Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Art. 15. Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. § 1º ^ O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados ^ quando:	os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Art. 15. Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou a contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. § 1º O servidor público e o agente da
Texto alterado 🔃 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo			

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	fraude, ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida, quando:		
	*	 I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa; 	•
		II – contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou	
	III - derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.	III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.	III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.
		caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção	adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção
		§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao	§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			débito serão aplicados os procedimentos
		The state of the s	de cobrança dos créditos da União, na
			forma da legislação pertinente.
		Art. 16. Pela inexecução total ou parcial	Art. 16. Pela inexecução total ou parcial
		das ações do Programa, o Poder	das ações do Programa, o P <u>od</u> er
		Executivo federal poderá, garantida a	Executivo federal poderá, garantid <mark>os</mark> a
		prévia e ampla defesa e o contraditório,	prévia e ampla defesa e o contraditório,
		aplicar multa aos entes apoiadores e ao	aplicar multa aos entes apoiadores e ao
		Agente Operador, na forma prevista no	Agente Operador, na forma prevista no
		instrumento celebrado.	instrumento celebrado.
	Art. 11 Ato do Poder Executivo	Art. 17. Ato do Poder Executivo	Art. 17. Ato do Poder Executivo
	regulamentará o disposto nesta Medida	regulamentará o disposto nesta <mark>Lei</mark> .	regulamentará o disposto nesta Lei.
	Provisória.		
	Art. 12 Esta Medida Provisória entra em	Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data	Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data
	vigor na data de sua publicação.	de sua publicação.	de sua publicação.